

CÓPIA



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Lei n.º

AUTÓGRAFO N.º 3806/2016

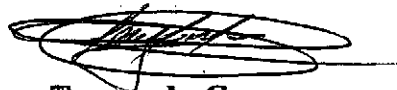
PROJETO DE LEI N.º 029/2016 do Executivo:

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 52 DA LEI MUNICIPAL Nº 3219/06, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO PRESTADOS PELO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

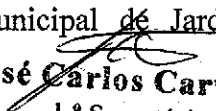
A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS APROVOU A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º- O artigo 52 da Lei Municipal nº 3219 de 29 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 52. Enquanto não for instalado o hidrômetro ou medidor, o consumo a ser faturado será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido, baseado no consumo que não poderá ser superior a 150 litros por dia, por morador existente na unidade residencial, e nunca inferior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensal por economia.
- Parágrafo primeiro- No caso de inviabilidade de utilização do critério previstos no caput deste artigo, a determinação dos valores do consumo será feita através de estimativa com base no número de tomadas das instalações da unidade usuária e atividades nela desenvolvida, que nunca será inferior a 10 m³ (dez metros cúbicos) mensal por economia.*
- Parágrafo segundo- Aquele que recusar injustificadamente a instalação do hidrômetro ou medidor, o consumo a ser faturado será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido, com base no consumo equivalente a 100m³ mensal por economia caso o munícipe não comprove o pedido formal de instalação do hidrômetro no prazo de 30 dias, hipótese em que deverá ser instaurado procedimento administrativo para formalização da regularidade.*
- Parágrafo terceiro- Nos casos em que haja suprimento próprio de água, o Poder Executivo estimará o volume o volume de esgoto sanitário e despejo industrial, para cobrança de tarifa nos moldes dos artigos 30 e 31."*
- Art. 2º- O disposto nos parágrafos primeiro e segundo deste diploma legal aplicam-se aos casos pendentes e desde que haja prova de pagamento do aparelho medidor não instalado pela Prefeitura Municipal.
- Art. 3º- O Poder Executivo poderá, se necessário, regulamentar esta lei mediante edição de Decreto.
- Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis, 22 de junho de 2016.


Cleber Tomaz de Camargos
Presidente
Câmara Municipal de Jardimópolis-SP

REGISTRADO E PUBLICADO na Secretaria da Câmara Municipal de Jardimópolis-SP, aos vinte e dois dias do mês de junho de 2016.


José Carlos Carvalho
1.º Secretário
Câmara Municipal de Jardimópolis-SP